

Relator: Ministro Norberto Silveira de Souza

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Advogado: Drª. Ana Paula A. Sá Campos Porto

Recorrido: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA

Advogado: Dr. Lyra Benjamin de Torres

EMENTA: Dissídio Coletivo - O reajuste salarial nos termos da jurisprudência deste TST, é fixado tendo como base a integralidade da variação do IPC do período revisando, compensando-se os aumentos espontâneos ou compulsórios, salvo aqueles previstos na Instrução Normativa nº 01/TST, item XII. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado da Paraíba contra a CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (fls. 02 a 10), perante o TRT da 13ª Região.

O Eg. Regional homologou o pedido de desistência de 04 (quatro) cláusulas e o acordo celebrado entre as partes. No tocante às cláusulas não conciliadas, julgou parcialmente procedente o dissídio (fls. 131 a 140).

Inconformado com o v. aresto regional, o Sindicato suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 142 a 145), insurgindo-se contra os deferimentos das cláusulas 1ª (reajuste salarial) e 4ª (recomposição salarial).

O despacho de admissibilidade vem às fls. 153. A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 156 a 158) e, a d. Procuradoria Geral, no parecer de fls. 163/4, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos legais, CONHEÇO do recurso.

II - MÉRITO.

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

"O salário da categoria profissional deverá ser majorado pela variação integral do IPC, dos últimos doze meses, não computado, para esse fim, o IPC dos meses de março e abril de 1990, em obediência ao disposto na Lei nº 8.030/90" (fls. 132/133).

O recorrido alega que o Eg. TRT, determinando a aplicação da variação do IPC de apenas 10 meses, elevou a defasagem salarial existente na categoria. Argumenta que as categorias reajustam os salários considerando a variação do IPC do período revisando, correspondente a 12 meses e, que o IPC nos meses de março e abril foi computado e reconhecido pelos órgãos públicos, não se justificando a sua exclusão. Aduz, ainda, ao fato de que a Lei nº 8.030/90 não impede, de forma alguma, o reajuste de salário na DATA-BASE considerando o IPC pleno dos doze últimos meses e, que a norma legal citada estabeleceu critérios para os reajustes salariais posteriores a 15 (quinze) de abril (fls. 143/144).

A jurisprudência desta Corte sempre levou em consideração, para o reajuste, a inflação acumulada nos últimos 12 meses.

Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar o reajuste salarial com base na integralidade da variação do IPC do período revisando, compensando-se os aumentos espontâneos ou compulsórios, salvo os previstos no item XII da Instrução Normativa nº 01/TST.

Cláusula 4ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL.

"Será concedido um percentual sobre os salários vigentes em 01.05.90, a título de reposição provocada pelas perdas salariais dos Planos Cruzado III ou Bresser e Plano Verão, oriundas do

Decreto-lei nº 2.335 de 12.05.87 e Medidas Provisórias nºs 32 e 37 publicadas no Diário Oficial da União, dias 16.01.89 e 30.01.89, respectivamente, num percentual de 58,43% (cinquenta e oito vírgula quarenta e três por cento), além do percentual encontrado pelo DIEESE para a inflação, entre 16.02.90 a 30.04.90, período não considerado para efeito de inflação aplicada aos salários pelo Plano Brasil Novo, tendo sido determinado o percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março já calculado pelo IBGE" (fls. 133).

O Eg. Tribunal Regional da 13ª Região indeferiu a cláusula (fls. 139).

O Sindicato recorrente insurge-se contra o indeferimento da cláusula ao argumento de que as perdas salariais existentes decorreram das leis salariais editadas no País (fls. 145).

Esta Corte tem-se manifestado no sentido contrário à concessão desta cláusula. Contudo, em relação ao Plano Bresser, esse, vem sendo reiteradamente concedido. Sendo assim defiro tão somente a recomposição de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), referentes ao Plano Bresser.

Contudo, a douta maioria entendeu por bem NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para fixar o reajuste salarial com base na integralidade da variação do IPC do período revisando, compensando-se os aumentos espontâneos ou compulsórios, salvo os previstos no item XII da Instrução Normativa nº 1 do TST, letras a/e. Cláusula 4ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que deferia o recurso parcialmente, concedendo tão somente os 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) correspondente ao Plano Bresser.

Brasília, 13 de março de 1991.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente no impedimento eventual do titular.


NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Relator

Ciente:

PRETEXTATO P. TABORDA RIBAS NETTO

Subprocurador Geral

SHE/ef